



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

NF 000082.2026.10.001/8

Inquirido: FERNANDO MALACARNE (FAZENDA MALACARNE)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º /2026

FERNANDO MALACARNE (FAZENDA MALACARNE), CPF nº **007.649.829-82**, com sede na Fazenda Malacarne, Loteamento Santa Rosa, Glebas 1 e 2, Zona Rural, Município de Nova Rosalândia, Estado do Tocantins, CEP 77495-000, neste ato devidamente assistido por sua advogada constituída, Dra. Renata Lemos, inscrita na OAB/TO sob o nº 7.930, firma **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com vigência e eficácia imediata, com espeque no §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PALMAS**, pelo Procurador do Trabalho signatário, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO E EXTENSÃO

O presente termo, elaborado a partir de elementos colhidos na Notícia de Fato nº 000082.2026.10.001/8, possui como objeto a fixação de obrigações de fazer, não fazer e de pagar, consistentes na adequação da conduta do **COMPROMISSÁRIO** às exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

2 – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

2.1 ABSTER-SE de contratar e/ou de manter a seu serviço empregados com idade inferior a 16 anos, exceto na hipótese de contrato formal de aprendizagem, a partir de 14 (quatorze anos) anos.

2.2 Ao contratar/admitir/exigir trabalho de adolescentes menores de 18 anos, **ABSTER-SE** de exigir atividades em condições insalubres, perigosas, penosas, imorais, trabalho noturno, prejudicial à formação física ou psicológica, de acordo com o inciso XXXIII do artigo 7º Constituição da República 1988 c/c os artigos 404 e 405, caput incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho ou para qualquer uma das atividades previstas na lista TIP do MTE (anexa ao Decreto 6.481/08), por exemplo e notadamente, subitem 7 do item 58 da r. lista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

2.3 Deverão cessar imediatamente, caso ainda existentes, o trabalho de crianças, ou adolescentes, realizado nas formas acima descritas.

3 - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1 O descumprimento do presente termo de ajuste de conduta resultará na aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos itens 2.1 a 2.4 descumpridos (obrigações de fazer e não fazer), ainda que parcialmente, e por constatação de descumprimento. O atraso ou inadimplemento da obrigação estipulada no item 2.5 (Dano Moral Coletivo) implicará multa moratória de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor inadimplido.

3.2 A multa aplicada não é substitutiva da obrigação pactuada, que remanesce à sua aplicação.

3.3 As multas serão atualizáveis monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), a contar da data da assinatura do presente ajuste, e revertidas em favor da sociedade, na forma definida pelo Ministério Público.

4. DA FISCALIZAÇÃO

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, diretamente ou por meio de órgãos parceiros, fiscalizará a fiel observância do presente compromisso, para verificação do efetivo cumprimento das obrigações ajustadas, sendo que a qualquer pessoa é facultado denunciar o seu descumprimento.

4.2 A recusa ou omissão ao atendimento às requisições ministeriais para comprovação do cumprimento das obrigações deste Termo de Ajuste de Conduta, bem como a prática de qualquer ato tendente a impedir a fiscalização da sua fiel observância gera presunção do seu descumprimento.

5. DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA EVOLUÇÃO TÉCNICA

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais, infralegais e legislação superveniente que revoguem ou acresçam nova obrigação, em observância ao princípio da melhoria da condição social (CRFB, art. 7º, caput), ainda que não listada de forma específica nos itens anteriores, a qual passará, automaticamente, a integrar o presente compromisso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

6. DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO

6.1 As partes signatárias convencionam que o presente termo de ajuste de conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir da data de assinatura.

6.2 Este termo de ajuste de conduta consubstancia título executivo extrajudicial, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, estará sujeito a protesto e será passível de execução na Justiça do Trabalho.

6.3 As cláusulas objeto do presente ajuste, obrigacionais e penais, permanecem inalteradas em caso de sucessão trabalhista, ficando o sucessor ou sucessores responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas apuradas e ainda não pagas no caso de inadimplemento anterior à sucessão.

6.4 O presente compromisso de ajustamento de conduta vincula as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, quanto às cláusulas obrigacionais, se desenvolverem atividade econômica afim da exercida pela Compromissária; e, quanto à solidariedade pelo pagamento das multas, se preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais para configuração do grupo econômico trabalhista.

6.5 Este termo de ajuste de conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem entre as entidades sindicais profissionais e as entidades sindicais patronais intervenientes e empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

6.6 Este compromisso de ajustamento de conduta não condiciona, impede ou influencia a atuação de ofício dos auditores-fiscais do trabalho.

6.7 Os valores fixados em razão deste compromisso de ajustamento de conduta não serão compensados com nenhuma penalidade administrativa imposta em decorrência da atuação dos auditores-fiscais do trabalho.

Estando assim justo e compromissado, a Compromissária firma o presente termo de ajuste de conduta em duas vias de igual teor e forma, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Palmas/TO, data da assinatura eletrônica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

(Assinado digitalmente)
Márcio de Aguiar Ribeiro
PROCURADOR DO TRABALHO

Documento assinado digitalmente
gov.br **FERNANDO MALACARNE**
Data: 30/07/2026 13:17:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDO MALACARNE (FAZENDA MALACARNE)

CPF nº 007.649.829-82

RENATA LEMOS
PEREIRA:0465933
1148

Assinado de forma digital por
RENATA LEMOS
PEREIRA:04659331148
Dados: 2026.07.30 10:38:03
-03'00'

Renata Lemos

OAB/TO 7.930